

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Proc. Licitatório – TP N° 02/2023

Douta Comissão Julgadora,

Trata-se de Recurso em desfavor de decisão prolatada por esta Comissão Julgadora que entendeu por bem, inabilitar a ora Recorrente nos seguintes termos:

“... Desta forma e por todo o exposto, com fulcro na análise dos termos do Edital e nas Documentações aqui apresentadas, esta Comissão decide julgar INABILITADA a licitante HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO LTDA pelo não atendimento ao item 7.2.1 e seu subitem do edital ...” (Grifei)

Todavia, com o devido respeito, há contradição na decisão, uma vez que, conforme consta dos documentos deste Processo Licitatório, bem como melhor será demonstrado, a Recorrente cumpriu integralmente com o regramento previsto no Edital.

Senão vejamos.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Ainda que esta Recorrente tenha plena convicção da capacidade desta Comissão, contudo, necessários pontuar alguns Princípios da Licitação:

Princípios da Legalidade: A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

- **Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

- **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa:** A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e

juízo das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Pois bem.

Compulsando o Relatório (ATA), peça que fundamenta a decisão desta Comissão, restou consignado que:

“A licitante HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO LTDA não atendeu ao requisito do item 2.2.2 da planilha orçamentária (impermeabilização em argamassa de concreto não estrutural com aditivo hidrófugo), quanto à qualificação técnico operacional, contrariando o item 7.2.1 e seu subitem estando os demais itens de acordo com o exigido em edital. “O representante da empresa HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO solicitou que constasse em ata que apresentou atestado de capacidade técnico operacional com o item, porém sem registro nas entidades profissionais competentes. ...”

Nesse sentido, é imperioso consignar desde já, omissão da decisão prolatada por esta Douta Comissão, uma vez que não informou o suposto quantitativo a menor; por outro lado, diante as considerações supramencionadas, é de necessário destacar desde já, a Recorrente cumpriu rigorosamente as regras descritas no Edital.

A Comissão Julgadora apontou ausência de cumprimento quanto ao item 7.2.1, do Edital 16/2023, qual seja:

7.2.1. Quanto à capacitação técnico-operacional: possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de ATESTADO, CONFIRMANDO QUE A EMPRESA LICITANTE EXECUTOU

A QUALQUER TEMPO, obras/serviços de engenharia semelhantes na complexidade tecnológica e operacional, observando-se as seguintes parcelas de maior relevância e correspondendo a 50% do objeto a ser contratado (Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo): (Destaquei)

Mister destacar que em momento algum, o item supra colacionado faz referência a obrigatoriedade e exigência dos atestados estarem *registrados nas entidades profissionais competentes*.

Traga ainda, a íntegra da citada súmula:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Com a devida vênia, o Edital em comento, possibilita diversas interpretações, já que, a expressão em destaque, diz **é possível a exigência**, não que, seja tema obrigatório.

Depois, o Edital faz exigência da 50% de quantitativa da execução, objeto do contrato, porquanto, a Súmula, prevê percentual de 50% a 60% por cento. Depois, o Edital fala em Atestado e não C.A.T.

Veja que tal item, não faz menção, ou seja, não exige que a aquela documentação esteja devidamente registrada junto as Entidades Profissionais Competentes, no caso CREA ou CAU.

Logo, considerando de termo facultativo (verbo poder), a leitura que se fez foi, exigência de atestado, MAS QUE NÃO PRECISASSE ESTAR REGISTRADO, e quanto ao quantitativo, podendo ser exigido entre 50% a 60%, a exigência foi de 50%.

Vejamos os textos entre o descrito no Edital e a Sumula:

Texto Edital:

mediante a apresentação de atestado, CONFIRMANDO QUE A EMPRESA LICITANTE executou a qualquer tempo, obras/serviços de engenharia semelhantes na complexidade tecnológica e operacional, observando-se as seguintes parcelas de maior relevância e correspondendo a 50% do objeto a ser contratado

Texto Sumula:

mediante apresentação de atestados FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50%

A interpretação de que bastaria a apresentação dos Atestado, se dá ao texto do Edital, “**CONFIRMANDO QUE A EMPRESA LICITANTE executou a qualquer tempo**”, ou seja, bastaria que a confirmação da execução de obra idêntica do Edital. Isso porque, foi suprimido do Edital a expressão *devidamente registrados nas entidades profissionais competentes*.

Esclareço que o presente Edital deixa muito claro tal interpretação, uma vez que, quando da exigência do registro nas Entidades competentes, há expressa determinação, como a exemplo, no EDITAL Nº 43/2022, conforme demonstrado abaixo:

4.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL Atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da LICITANTE que comprove sua capacidade operacional e desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA OU NO CAU, comprovando a execução de obra(s) de características semelhantes à licitada, onde constem os serviços de maior relevância: (Grifei e destaquei)

Há expressa determinação, também como a exemplo, no EDITAL Nº 18/2021, cujo edital foi disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Guaíra, no último dia 29/03/2023, conforme demonstrado abaixo:

7.3.4. Quanto à capacitação técnico-operacional: possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de Atestado, confirmando que a Empresa Licitante executou a qualquer tempo, obras/serviços de engenharia semelhantes na complexidade tecnológica e operacional, observando-se as seguintes parcelas de maior relevância, que correspondem a 50% do

objeto a ser contratado. (atestados registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo conforme Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo):

7.3.4.1. Os itens de maior relevância são: 8.3, 8.15 e 9.1 da Planilha Orçamentária. (Grifei e destaquei)

Feitas tais considerações, de rigor destacar ainda, os Atestados fornecidas pela Recorrente que estão em nome, preenchem integral a exigência mínima de 50% do quantitativo exigido, e nesse sentido, pugna pela juntada planilha com a indicação do Atestado, bem como a amostragem do serviço executado, com suas respectivas páginas.

DO PEDIDO

Considerando os fatos apresentados, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da lei 8.666/93.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reformar a decisão de inabilitação da proponente, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da mesma.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, P. e espera deferimento.



São José do Rio Preto, 3 de abril de 2023

HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO LTDA

CNPJ. 39.490.508/0001-50